



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047798-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ANDRE LUIZ PEIXOTO DE VASCONCELLOS (HERDEIRO), são agravados BENEDITO DA CCONCEIÇÃO DOS SANTOS VASCONCELLOS (ESPÓLIO), FERNANDA SOUZA VASCONCELLOS (INVENTARIANTE), DANIELA DO PRADO BARBOSA VASCONCELLOS (HERDEIRO), LUIZ ALEXANDRE PEIXOTO DE VASCONCELOS (HERDEIRO), LUIZ FERNANDO DOS SANTOS VASCONCELLOS (HERDEIRO) e DANILA PEIXOTO DE VASCONCELLOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso na pate conhecida, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2047798-49.2025.8.26.0000

Comarca: São José dos Campos (1ª Vara da Família e Sucessões)

Agravante: André Luiz Peixoto de Vasconcellos

Agravados: Fernanda Souza Vasconcellos e outros

**Interessados: Benedito da Conceição dos Santos Vasconcellos
(Espólio) e Elisabeth Franco da Silva**

Juiz: Alexandre Levy Perrucci

Voto nº 36.994

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso interposto contra decisão que deferiu levantamento para saldar honorários advocatícios, suspendendo a ação por 45 dias. 2. A questão em discussão consiste em aferir a pertinência (i) da suspensão do inventário e (ii) do levantamento de valores para pagamento de honorários advocatícios. 3. Prazo de suspensão já se escoado. Perda parcial do objeto do agravo. 4. Administração/inventariança dos bens do espólio aparentemente exercida por diversas pessoas, de forma obscura e irregular, o que resultou em prejuízo material ao espólio e desvio de bens que deveriam integrar o monte mor. 5. O inventariante tem o dever de representar o espólio em juízo, podendo contratar advogado, nos termos dos arts. 618, I e II, e 619, III e IV do CPC. 6. Contratação não contestada em sede recursal pela atual inventariante e demais herdeiros do de cujus. 7. Precedentes desta Corte. 8. Decisão mantida. Recurso desprovido, na parte conhecida, com observação.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão reproduzida a fl. 15, que nos autos do inventário dos bens deixados por Benedito da Conceição dos Santos Vasconcellos

deferiu **(i)** o levantamento requerido a fls. 3.193/3.194 dos autos de origem, a fim de saldar débito relativo a honorários advocatícios; **(ii)** a suspensão da ação por 45 dias, requerida pela inventariante.

Sustenta o agravante, em síntese, que é descabido o levantamento, pois os honorários, devidos a advogado estranho aos autos e à sucessão, não se enquadram em dívida deixada pelo espólio. Observa que o pleito de levantamento de alugueres depositados nos autos de origem não foi analisado, requerendo a apreciação do pedido. Alega que a relação existente entre o procurador da inventariante e o que atuou em incidente de prestação de contas pode prejudicar o interesse das partes. Afirma que a inventariante não exerce o múnus a ela atribuído satisfatoriamente. Insurge-se contra a suspensão do inventário. Requer a nomeação de inventariante dativo.

Foi parcialmente concedido o efeito suspensivo pleiteado no recurso, impedindo o levantamento até ulterior decisão desta C. Câmara (fls. 24/25).

Contraminuta a fls. 31/45.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido, na parte conhecida, com observação.

O prazo da suspensão determinada em primeiro grau já se escoou, fato que resulta na perda parcial do objeto do agravo de instrumento.

No mais, conforme a petição apreciada pela r. decisão agravada (fls. 3.193/3.197 dos autos de origem), o advogado Ricardo Thadeu Martins Teixeira requer o pagamento/levantamento de R\$ 26.039,80 para saldar débito referente a honorários advocatícios, alegando que em 16/02/2024 foi contratado pelo espólio para ajuizar quatro ações, a saber:

“Processo nº 1025079-42.2024.8.26.0577 – Ação de Produção Antecipada de Prova, aguardando constatação dos bens e posterior avaliação.

Processo nº 1025356-58.2024.8.26.0577 – Ação de Exigir Contas - Proposta em face da herdeira Daniela do Prado Barbosa Vasconcellos, que já conta com sentença procedente em favor do ESPÓLIO, reconhecendo a legitimidade dos pedidos formulados.

Processo nº 1025355-73.2024.8.26.0577 – Ação de Exigir Contas - Proposta em face do herdeiro André Luiz Peixoto de Vasconcellos, que se encontra em fase de julgamento, aguardando a prolação de sentença.

Processo nº 1024944-30.2024.8.26.0577 –

Ação de Exigir Contas - Proposta em face dos herdeiros André Luiz Peixoto de Vasconcellos, Danila Peixoto de Vasconcellos e Luiz Alexandre Peixoto Vasconcellos, que administraram em conjunto os bens e direitos do ESPÓLIO” (fl. 41).

O cenário descrito em contraminuta indica que durante as décadas posteriores ao falecimento do *de cujus*, a administração/inventariança dos bens do espólio foi exercida por diversas pessoas, de forma obscura e irregular, o que resultou em prejuízo material ao espólio e desvio de bens que deveriam integrar o monte mor.

Ademais, o ajuizamento das ações supra referidas coaduna-se com o disposto nos artigos 618, I e II, e 619, III e IV do CPC.

Neste passo, já decidiu esta C. Câmara que “o art. 618, em seus incisos I e II, do Código de Processo Civil, estabelece, entre as incumbências do inventariante, a representação do espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, bem como a administração do próprio espólio, velando-lhe os bens. O exercício de tal competência, ativa e passiva, que por uma questão de lógica também abarca o ajuizamento de demandas, ao contrário das situações previstas no seguinte art. 619, não exige oitiva dos demais herdeiros, nem autorização judicial. Aliás, este último dispositivo, ao tratar dos deveres especiais do representante do espólio, não faz menção alguma à propositura de ações judiciais. Nessa esteira, por depender a defesa

judicial dos interesses do espólio do pagamento das despesas processuais e do patrocínio de advogados, os quais cobram seus honorários profissionais, não haveria sentido que o inventariante, previamente à assunção de tais dívidas, tivesse de consultar os herdeiros. Logo, não se poderia exigir da agravante conduta diversa, cabendo dela exigir apenas prestação de contas, para, aí sim, fornecer subsídios para eventual responsabilização no caso de má-fé ou na comprovada prática de atos de má gestão” (Agravado de Instrumento nº 2159136-43.2016.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rui Cascaldi, j. 17/02/2017).

Além disso, o inventariante “*representa judicialmente o espólio e tem o ônus de administrar seus bens até a efetiva partilha entre os herdeiros (art. 618, incisos I e II, do CPC/2015). Portanto, a escolha de advogado para representação de espólio em outras demandas judiciais encontra-se dentro de sua esfera de poderes. Não é pertinente aos autos do inventário discussão sobre a justificativa para escolha do causídico ou sobre o valor acordado a título de honorários, até porque, no caso sub judice, eles se encontram em patamar razoável, compatível com a prática de mercado” (Agravado de Instrumento nº 2063274-35.2022.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. 04/08/2022).*

Na mesma linha:

“INVENTÁRIO. Insurgência da inventariante.

Pedido indeferido de autorização judicial para ajuizamento de ações em benefício do espólio, e pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Acolhimento. Pedido que, a princípio, não seria necessário, porque a inventariante é administradora dos bens do espólio, incumbindo de representá-lo judicialmente em defesa da herança. Caso em que essa autorização expressa mostra-se recomendável para evitar maiores discussões, devido à forte litigiosidade entre as partes. Honorários advocatícios e despesas processuais que são encargos do espólio, não cabendo à inventariante arcar com eles exclusivamente. Escolha do profissional a cargo da agravante. Não cabimento, no inventário, de discussão a respeito da escolha do profissional ou quanto à justificativa para ajuizamento dessas ações. Necessidade apenas de posterior prestação de contas da inventariante. Agravo provido”
(Agravo de Instrumento nº 2242804-67.2020.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Alberto de Salles, j. 09/02/2021).

“Agravo de Instrumento – inventário – contratação de advogado pelo inventariante para defender os interesses do espólio em ação contra terceiros – Hipóteses do art. 618, em especial dos incisos I e II, do CPC, estabelecem como deveres ordinários do inventariante a representação do espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, bem como a administração do próprio espólio, velando-lhe os bens – Logicamente, a defesa de interesses do espólio em juízo demanda a assunção de determinadas despesas, decorrentes do recolhimento de custas judiciais e do pagamento de honorários de advogados, que são aqueles dotados de capacidade postulatória – Por conseguinte, não haveria sentido que o

inventariante, previamente à assunção de tais dívidas, tivesse de consultar os herdeiros, conduta tal que, muitas vezes, a depender da urgência da situação concreta, poderia ensejar prejuízo ao próprio espólio – responsabilidade pelo pagamento da verba honorária recai sobre o espólio – decisão mantida – recurso não provido” (Agravado de Instrumento nº 2094707-62.2019.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Moreira Viegas, j. 13/05/2019).

“INVENTÁRIO – CONTRATAÇÃO DE PATRONO PARA DEFENDER OS INTERESSES DO ESPÓLIO EM AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA AO LARGO DA AUTORIZAÇÃO DOS DEMAIS HERDEIROS E DE CHANCELA JUDICIAL – DECISÃO QUE ESTABELECEU COMPETIR À INVENTARIANTE A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA A DEFESA DO ESPÓLIO, EM DEMANDA QUE FIGURE COMO AUTOR OU RÉU, OBSERVANDO QUE TAIS GASTOS SERÃO OBJETO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE PODERÁ SER EXIGIDA PELO JUÍZO OU PELOS HERDEIROS – COMUNHÃO DE INTERESSES A JUSTIFICAR A RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DISCUSSÃO ATINENTE AO VALOR DOS HONORÁRIOS CONTRATADOS QUE DEVERÁ SER REMETIDA ÀS VIAS PRÓPRIAS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2119316-80.2017.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Theodureto Camargo, j. 11/09/2017).

O fato de “o advogado da inventariante (Dr.

Ítalo) e o procurador (Dr. Ricardo) da ação de prestação de contas (beneficiário do levantamento)” atuarem conjuntamente em outras causas, isoladamente, não demonstra o desacerto ou irregularidade da contratação impugnada.

Cumpram-se ressaltar ainda que os honorários, sequer impugnados pelo agravante, foram acertados em “80% dos itens 4.9 e 4.13 da tabela da OAB/SP”¹, ou seja, o valor acordado pelos contratantes não parece exorbitante ou desproporcional com a natureza dos serviços contratados.

Por derradeiro, cabe observar que a contratação sob análise não é contestada em sede recursal por Fernanda Souza Vasconcellos, ocupante do cargo de inventariante desde 30/09/2024 ou pelos demais herdeiros, e que o advogado Ricardo Thadeu Martins Teixeira foi contratado por Luiz Fernando dos Santos Vasconcellos em 16/02/2024, pessoa que à época exercia o cargo (fls. 3.025 e 3.218 dos autos de origem).

Destarte, preserva-se integralmente a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, na parte conhecida, com observação.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator

¹ <https://www.oabsp.org.br/upload/1885288261.pdf>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO